

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____^a
VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DA CIDADE DE
MANAUS. ESTADO DO AMAZONAS.

TUTELAS DE URGÊNCIA

MAGSCAN - CLINICA DE IMAGENOLOGIA DE MANAUS LTDA.,
sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério
da Fazenda sob o n.º 02.733.873/0001-39, constituída aos 05/08/1998, com sede na
Avenida Djalma Batista, 1.661, sala 243, Chapada, Manaus – AM, CEP: 69050-010 e¹
JGC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional
de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 10.794.417/0001-27, constituída
aos 04/05/2009, com sede na Avenida Djalma Batista, 1.719, Atlantic Tower, sala 2,
Chapada, Manaus – AM, CEP: 69050-010, doravante denominados, somente, como
“**GRUPO MAGSCAN**” por seus procuradores que a esta subscrevem, consubstanciadas
no artigo 47, da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, vêm mui respeitosamente à
presença de Vossa Excelência para ingressar com pedido de RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ Mesmo a Lei 11.101/2005 não vislumbrando expressamente a possibilidade de ingresso do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, a faz de maneira supletiva através da Lei 13.105/2015. Desta feita, o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola as disposições da LFRJ, vez que atende, justamente, o Princípio da Preservação da Empresa cravado no artigo 47 da legislação falimentar. No caso de grupo de sociedades, não há, na legislação falimentar ou na Codificação Processual, previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas; ou seja, o litisconsórcio ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes. A opção pelo litisconsórcio ativo facultativo exige a apresentação de um único plano de recuperação judicial e submete todas as sociedades empresárias às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição. Em outras palavras, se a aprovação do plano beneficia todas as sociedades empresárias integrantes do polo ativo, havendo a rejeição do plano, ou outra hipótese prevista no artigo 73 da LFRJ, pela qual seja determinada a convalidação da recuperação judicial em falência, todas as sociedades empresárias integrantes do litisconsórcio estarão sujeitas à sentença de falência.

QUADRO SOCIETÁRIO DAS REQUERENTES			
NOME DA EMPRESA	SÓCIOS	COTA SOCIAL	CAPITAL SOCIAL
MAGSCAN - CLINICA DE IMAGENOLOGIA DE MANAUS LTDA.	França e Parente Gestão em Saúde Ltda	R\$ 486.000,00	R\$ 600.000,00
	Jorge Pires da Silva	R\$ 114.000,00	
JGC PARTICIPAÇÕES LTDA.	França e Parente Gestão em Saúde Ltda	R\$ 60.750,00	R\$ 75.000,00
	Jorge Pires da Silva	R\$ 14.250,00	

1. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

1.1. Após longo período trabalhando em clínicas alheias e em renomados nosocômios, os sócios Maria da Conceição de Oliveira Parente (médica radiologista, especialista em diagnóstico por imagem; titular do Colégio Brasileiro de Radiologia); Guilherme Farias de França (técnico em radiologia médica, especialista em imagens médicas e psicólogo clínico) e Jorge Pires da Silva (técnico em radiologia, especialista em imagens médicas e advogado), decidiram empreender em um ramo que já atuavam e locaram um espaço para executarem o quanto pretendido.

1.2. Foi, então, elaborado um estudo para se verificar a inserção da atividade e, na oportunidade, o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE indicava à época uma população de aproximadamente 1.600.000 habitantes na cidade de Manaus e somente um equipamento de ressonância magnética (obsoleto, por sinal) que não dava conta de atender a demanda da cidade.

1.3. Diante destes dados e com um financiamento de U\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil dólares) junto ao Banco GE, destinados exclusivamente para a aquisição do equipamento de ressonância magnética (modelo Signa *Contour* de 0,5 Tesla) e do equipamento de ultrassonografia (modelo LOGIQ 400), ambos fabricado pela General Electric, nascia, então, a **MAGSAN**.



1.4. Após somente um ano de funcionamento, a **MAGSCAN** já tinha firmado, aproximadamente, 15 contratos com os principais planos de saúde que atendem a região de Manaus, tais como GEAP Saúde, Fundação ASSEFAZ, Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, Correios, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSÍ, Petróleo Brasileiro, Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, Unimed, Tribunal Regional Eleitoral, Sistema Único de Saúde – SUS etc.

1.5. Com a necessidade de se expandir o negócio, propiciando a seus clientes outros atendimentos, foram adquiridos outros equipamentos como: tomógrafo computadorizado; mamógrafo digital e um aparelho de densitometria óssea, compondo o parque de imagens.





1.6. Em 2001 foi proporcionado um novo espaço físico aos clientes da **MAGSCAN** no Shopping Millenium. Em novembro de 2005, a matriz da clinica foi transferida para uma nova instalação no Shopping Millenium através de recursos oriundos do Banco da Amazônia. Este novo espaço oferece aos seus clientes maior conforto e segurança o que, com isto, refletiu na majoração da carteira de contratos firmados com a administração pública e empresas da rede privada.



1.7. Em 2005, a **MAGSCAN** já figurava como a melhor clínica de diagnóstico por imagem de Manaus, atendendo vários convênios, inclusive tendo como seu maior cliente a Unimed Manaus, cujo alto volume de pacientes atendidos elevou o faturamento/dependência na ordem de 60%, mesmo a Unimed remunerando abaixo de todas as tabelas utilizadas por outros planos de saúde.

1.8. Entretanto, em 2007 quando da renovação do contrato de prestação de serviços, a Unimed informou que só renovaria tal contrato se houvesse uma redução na ordem de 27% dos valores já praticados, caso contrário o descredenciamento seria imediato.

1.9. Por conta disto, a questão foi judicializada em razão do alto investimento realizado pela empresa para atender, principalmente, os pacientes da Unimed, inclusive os pacientes internados, pois há época a Unimed não possuía em seu hospital equipamentos de tomografia e ressonância.

1.10. A Unimed, então, obrigada por decisão judicial a manter o contrato e pagamento dos valores por força judicial, passou a atrasar os pagamentos das faturas. Mais que isto, passou a reter 20% do valor da nota, bem como ampliou o prazo de pagamento para 90 ddl (anteriormente eram 45 ddl), sem aviso prévio. Neste momento, a

dívida da Unimed chega a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por mês, impactando significativamente no fluxo de caixa. Ao longo de 11 (onze) meses, a Unimed a dívida majorou para R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

1.11. Tal inadimplemento gerou um efeito cascata para os fornecedores da **MAGSCAN** e, objetivando cumprir os compromissos anteriormente assumidos, a **MAGSCAN** socorreu-se de Instituições Bancárias para honrar as obrigações e, assim, foram contraídos empréstimos de diversas naturezas, que vão desde conta garantida, cheque especial, capital de giro com alienação fiduciária, hipoteca imobiliária de bens dos sócios, assim como garantia do imóvel empresarial operacional. São eles (os contratos):

CONTRATOS BANCÁRIOS					
Instituição Bancária	Operação	Número do Contrato	Credor Principal	Garantia	Valor
Banco do Brasil S.A.	Contrato de Abertura de Crédito	305.305.995	Magscan - Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda.	Fiadores: Maria da Conceição de Oliveira Parente Jorge Pires da Silva Grace Carla Barbosa de Menezes Guilherme Farias de França	R\$ 37.000,00
Banco do Brasil S.A.	Contrato de Abertura de Crédito	305.305.731	Magscan - Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda.	Fiadores: Maria da Conceição de Oliveira Parente Jorge Pires da Silva Grace Carla Barbosa de Menezes Guilherme Farias de França	R\$ 100.000,00
Banco Bradesco S.A.	Cédula de Crédito Bancário	004.275.550	Magscan - Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda.	Avalistas: Guilherme Farias de França Marai da Conceição de Oliveira Parente	R\$ 150.000,00
Banco Bradesco S.A.	Cédula de Crédito Bancário	010.536.846	Magscan - Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda.	Avalistas: Guilherme Farias de França Marai da Conceição de Oliveira Parente	R\$ 1.000.000,00
Caixa Econômica Federal S.A.	Cédula de Crédito Bancário	02.4704.606.0000035-56	Magscan - Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda.	Avalistas: Jorge Pires da Silva Maria da Conceição de Oliveira Parente Guilherme Farias de França Alienação Fiduciária de Bem Imóvel: Loja âncora 243 da JCC Participações Ltda.	R\$ 3.000.000,00
Caixa Econômica Federal S.A.	Cédula de Crédito Bancário	02.4704.611.00003-67	Magscan - Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda.	Avalistas: Jorge Pires da Silva Maria da Conceição de Oliveira Parente Guilherme de Farias de França	R\$ 1.600.000,00
Banco Cooperativo do Brasil S.A.	Cédula de Crédito Bancário	41.396-8	Magscan - Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda.	Avalistas: Guilherme Farias de França Maria da Conceição de Oliveira Parente Alienação Fiduciária: Equipamento de ressonância magnética INGENIA 1,5 e 3,0 Veículo Volkswagen Saveiro CD Preta Ano 2015 modelo 2016 Renavam n.º 1062654541	R\$ 3.390.680,00
Banco Itaú Unibanco S.A.	Parcelamento de Dívida	000155700650866	Magscan - Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda.		R\$ 121.315,58
Banco Santander S.A.	Cédula de Crédito Bancário	00330199300000015090	Magscan - Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda.	Avalistas: Jorge Pires da Silva Guilherme Farias de França Maria da Conceição de Oliveira Parente	R\$ 228.513,57
RC Receíveis Ltda.	Fomento Mercantil	Confissão de Dívida	Magscan - Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda.	Avalistas: Guilherme Farias de França Marai da Conceição de Oliveira Parente	R\$ 56.600,00

R\$ 9.684.109,15

1.12. Em janeiro de 2014, a **MAGSCAN** se descredencia da Unimed e foca sua expertise no atendimento de outros convênios, originando aumento significativo nos números do Bradesco Saúde, Amil, Sul América, Exército, Marinha, Aeronáutica, Petrobras, Sistema Único de Saúde – SUS, dentre outros.

1.13. Contudo, a longa exposição e conservação da crise político-econômica que se instalou no final de 2013 fez com que as receitas oriundas de contratos firmados com a Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Economia Mista, fossem atrasados ou suspensos.

1.14. Retornando ao cenário macroeconômico, este, não tem perspectivas de ser sanado no curto prazo em função da situação que o país está inserido. Não há outro caminho a não ser o pedido de proteção judicial para a construção de um plano onde seja permitida a saída da crise, com a manutenção dos equipamentos já adquiridos, preservação dos postos de trabalho e o pagamento de todos os credores que sempre confiaram no trabalho desenvolvido pela **MAGSCAN**.

1.15. Esta saída é possível. A empresa possui ativos, *know-how* e conhecimento organizacional suficientes para transpor a crise. A mudança de perspectivas do País nos próximos cinco anos é inexorável. Ao voltar a crescer, os mercados que a empresa domina voltarão a crescer e o endividamento se transforma em algo pequeno frente ao que a empresa tem capacidade. Qualquer caminho diferente deste levará a perdas para todos: empresa, sociedade, fornecedores e clientes. A saída envolve a proteção para o momento que o País atravessa e um plano de recuperação pode ser montado, reprojutando o cenário atual que singramos. É o voto de confiança necessário para que o **GRUPO MAGSCAN** volte a brilhar.

1.16. Atualmente, o **GRUPO MAGSCAN** emprega 81 pessoas direta/indiretamente e atende, aproximadamente, 1.685.000 pacientes distribuídos entre contratos firmados com a Administração Pública, Plano de Saúde e Sistema Único de Saúde – SUS.

2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“Quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, somente o auxílio estatal pode salvá-la” (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993).

2.1. Em fevereiro de 2005, após algumas alterações e adaptações do *Chapter 11 e 13* estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal nº 11.101, regulando a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência, nesta ordem, do Empresário e da Sociedade Empresária. Passou a consagrar a responsabilidade patrimonial do devedor, em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal. Sobreveio a possibilidade de solucionar problemas de natureza social, de emprego, de empresa, de credores, nos casos de crises econômico-financeiras, por meios privados, isto é, por formas que a própria lei encaminha aos particulares.

2.2. Devido à intenção do legislador, talvez fosse mais conveniente se o texto legal viesse em outra ordem, com a recuperação extrajudicial em primeiro lugar, seguida da recuperação judicial e da falência. Sim, porque a recuperação extrajudicial deve ser a tentativa inicial, realizada entre devedor e credores para sanar problemas de fluxo de caixa do devedor. Não se chegando a um acordo, passa-se à recuperação judicial ou, até, à falência.

2.3. Entretanto, para ocorrer à falência de uma empresa não é requisito obrigatório percorrer os outros dois processos, tampouco a recuperação extrajudicial tem que anteceder a judicial. Não é isso. O que o legislador pretendeu foi oferecer alternativas para o empresário e seus credores resolverem a capacidade da empresa de gerar riquezas para o país, quando enfrentar momentos críticos financeiros.

2.4. É fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigo 3º, inciso II e artigo 170, *in verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça.”

2.5. A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva:

“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil.” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 15^a edição).

2.6. Foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância à preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas, que nasceu a Lei Federal nº 11.101 de 2005, delineando em seu texto que:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.”

2.7. Excelência, perscrutando os documentos juntados, verifica-se que a **MAGSCAN - CLINICA DE IMAGENOLOGIA DE MANAUS LTDA.** e a **JGC PARTICIPAÇÕES LTDA.** preenchem todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LFRJ (acrônimo para Lei de Falências e Recuperação Judicial) para a admissibilidade deste beneplácito legal.

2.8. Como ventilado no Item 1, além das sociedades empresárias conterem quadro social idêntico, há evidências concretas da existência de verdadeiro grupo econômico de fato entre as Requerentes, vejamos:

- Empréstimos contraídos por uma em favor das demais;
- Sócios das empresas do grupo figuram como avalistas nas operações da MAGSCAN. (demonstrado no item 1.11).

2.9. O artigo 265 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), dispõe que sociedades distintas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção de direito ou de fato, como no presente caso, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

2.10. Na esteira de tal entendimento, importante destacar, aqui, lição do saudoso Ricardo Brito Costa² que, dissertando sobre o tema, esclarece:

“No atual estágio de evolução do modo de produção capitalista, uma parcela expressiva das empresas organiza-se sob a forma de 'grupos de sociedades' por meio de intrincados vínculos interempresariais de controle, coligação e participações (...) A formação dos grupos de sociedade conferiu à constante necessidade de expansão de conquista de novos mercados e de otimização do uso de recursos. Sobre essas realidades, Fábio Konder Comparato já pontuava que 'não há negar, entretanto, que os grupos econômicos forma criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que o compõe [...]'. E o mesmo Jurista, agora sobre a forma como devem ser encarados os grupos econômicos, arremata que 'os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidades jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de toda a relação societária, a saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e participações em lucros ou prejuízos”

2.11. Excelência, a possibilidade de se existir o litisconsórcio facultativo ativo em um procedimento recuperacional já foi pacificada em dois momentos distintos pelo

² Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado, ano XXIX, set/2009, nº 105, p. 174/183.

Tribunal de Justiça de São Paulo, em especial pela atual Câmara Reservada de Direito Empresarial³.

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. As Requerentes, no prazo previsto no artigo 53 da Lei Federal nº 11.101 de 2005, apresentarão o Plano de Recuperação, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

4. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

4.1. DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS

4.1.1. A necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmos os de origem fiduciária) é lastreada no princípio

³ “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo grupo econômico. Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante. Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo. Nega-se provimento, prejudicado o regimental.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2183899-79.2014.8.26.0000 - 29/04/2015).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS AGRAVADAS E DE PREVENÇÃO GERADA POR PEDIDO DE FALÊNCIA ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDO PELA PRÓPRIA AGRAVANTE CONTRA AS AGRAVADAS (ART. 6º § 8º, DA LEI Nº 11.101/05). Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes. Perícia técnica para apurar a viabilidade das agravadas. Questão não jurídica que foge à competência do Poder Judiciário. Apresentação de plano único de recuperação judicial. Necessidade. Eventuais distorções dos créditos individuais que devem ser apreciadas e corrigidas caso a caso. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2178366-42.2014.8.26.0000 - 09/12/2014)

da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no artigo 47 da LFRJ, vejamos:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(... *omissis*...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

4.1.2. Portanto, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, e, conseqüentemente, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, o desembargador aposentado do TJSP; Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, ao dissertar sobre o artigo 47 da LFRJ, pondera que:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... *omissis*...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... *omissis*...)” “Esta disposição foi o

ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... *omissis*...) Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).

4.1.3. Inobstante o entendimento doutrinário, nossa jurisprudência, em especial a consolidada posição do Superior Tribunal de Justiça, atinente a impossibilidade de retirada de bens essenciais à manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, ainda que tenham sido adquiridos mediante alienações fiduciárias ou arrendamento mercantil:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (vide Recurso Especial n.º 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo

prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.” (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência n.º 110.392/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 22/03/2011).

4.1.4. Com isto, não mais subsistem dúvidas de que, em sendo bens adquiridos em alienações fiduciárias e arrendamentos mercantis, e qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos bancos credores, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

4.1.5. Entendemos como bens essenciais à atividade empresarial:

- Prédio onde funciona a sede das Requerentes;
- Máquinas para análise clínica dos pacientes, bem como os aparelhos que são utilizados para comporem o quadro de serviços oferecidos;
- Estoque de materiais;
- Saldo nas contas correntes dos Bancos do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Caixa Econômica Federal, e Banco SICOOB S/A.

4.2. DA DETERMINAÇÃO PARA QUE OS BANCOS CREDITORES SE ABSTENHAM DE APROPRIAR VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS

4.2.1. Importante salientar que o **GRUPO MAGSCAN**, diante da necessidade de recomposição do seu fluxo de caixa e pagamentos de tributos, contraiu alguns empréstimos junto a diversas instituições financeiras, sendo certo que nestas negociações foi ofertado como “garantia”, substancial quantia do seu faturamento futuro,

consubstanciado em valores projetados para a ocasião. Valores estes que, como explicado no item 1, não se consolidaram em razão da atual crise econômico-política.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, *IN CASU*. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão que considerou viável o bloqueio e posterior penhora de valores em contas correntes bancárias, a fim de viabilizar a execução. 3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*. 4. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de restringir a penhora sobre valores existentes em conta corrente bancária, aceitando-a somente em casos excepcionais e devidamente fundamentados, mas não sobre qualquer importância existente em conta corrente da própria empresa executada ou de seus sócios, visto que tal procedimento constritivo poderá ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da parte devedora, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo de sua família, que dela depende para sobreviver. 5. *In casu*, à recorrente foi deferido plano de recuperação judicial e a constrição de dinheiro em conta corrente irá comprometer toda a sua atividade econômica e o pagamento de sua folha de salários, assim como o referido plano de recuperação. Foram oferecidos bens imóveis em substituição à penhora em dinheiro. Tais condições afastam, nos termos da jurisprudência acima citada, a possibilidade, ao menos na hipótese versada, da penhora dos valores constantes na contracorrente da executada. 6. Agravo regimental não provido.” (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 952.491/RJ, relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008) (grifos não constam do original).

4.2.2. Excelência, tais créditos se encontram subordinados à recuperação judicial das Autoras – vez que foram listados nas relações de credores apresentadas conforme preceitua o disposto no artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005 – e não podem, em hipótese

alguma, serem adimplidos, sob pena de favorecimento e tratamento diferenciado sobre os demais, algo que a LFRJ veda e, inclusive, tipifica criminalmente.

4.2.3. Ocorre que por serem instituições financeiras, fatalmente, qualquer valor oriundo de depósito e circulação de duplicatas, cheques, dinheiro e transferências bancárias/pagamentos originados das transações comerciais das Requerentes, incluindo recebíveis que já estejam nas contas correntes da Requerente e aqueles que vierem a ser creditados após o presente pedido, tornaram-se indisponíveis e, conseqüentemente, serão utilizados para abater valores atinentes aos seus respectivos créditos listados no presente Favor Legal.

4.2.4 Excelência, ressaltamos que tais amortizações, se efetivadas, comprometerão não somente as operações do **GRUPO MAGSCAN**, mas, também, colocará em risco o sucesso do almejado soerguimento na presente ação, o que não pode ser admitido em hipótese alguma, vez que tais valores integram o fluxo de caixa das Requerentes e são exclusivamente destinados à administração, gestão e conseqüente manutenção das operações e serviços do GRUPO MAGSCAN, incluindo, especialmente, o pagamento de seus empregados e fornecedores que, caso não sejam pagos, interromperão todo o subsídio da cadeia produtiva.

“(... *omissis*...) concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é este ora estabelecido no § 4º do art. 6º. No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos da recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento das ações e execuções” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo, 11ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016).

4.3. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS AVALISTAS

4.3.1. Como é cediço, o artigo da Lei de Recuperação Judicial prevê que todas as ações executivas contra a Autora fiquem suspensas pelo prazo de 180 dias (a isto chamamos de *stay period*) a contar do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

4.3.2. Por outro lado, verifica-se que nos contratos de financiamento, os sócios funcionam como intervenientes anuentes (garantes).

4.3.3. Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no voto do Relator Desembargador Carlos Abrão proferiu entendimento que determina a suspensão de todas as ações executivas contra os avalistas e sócios das empresas em recuperação, a saber:

“A possibilidade de se prosseguir contra os garantes solidários deve ser temperada e mitigada com o estágio da recuperação, assim se a moratória fora aprovada e abranger a todos os credores cujos créditos foram declarados e habilitados, não faria sentido, ao menos dentro do espírito da recuperação, se dirigir contra o patrimônio dos sócios, exceto, e somente se estiver comprovado que o credor não está inserido no plano ou que a forma e o método de pagamento não foram satisfeitos. O prazo de recuperação desinfluyente e desimportante para deflagrar a execução singular recesso no próprio sacrifício de toda coletividade dos credores, sob pena de se instaurar imediato estado falimentar (... *omissis*...)” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 2052205-84.2014.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Carlos Abrão. Origem: 4ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo) (grifos não constam do original).

4.3.4. Sabemos que este entendimento não é o majoritário, contudo, se Vossa Excelência verificar, os contratos firmados, predominantemente, com Instituições Bancárias, os sócios quotistas (sim, pessoas físicas) garantem a obrigação.

4.3.5. Fazem isto (os sócios quotistas) por acreditarem, piamente, que aqueles valores aportados irão retornar em forma de novos contratos e lucros. Os sócios quotistas se dispõem a avalizar a operação por acreditarem no sucesso da sociedade empresária. Acreditam tanto, que garantem a operação com o patrimônio de suas famílias!

4.3.6. Sobre o quanto acima dissertado, temos vívido posicionamento da Ministra Fátima Nancy Andrichi, quando de seu voto-vista nos autos do Recurso Especial n.º 1.095.352 – SP, do qual rogamos vênua para transcrevê-lo em parte.

“O acórdão recorrido, contudo, foi proferido em 14 de fevereiro de 2007, ou seja, antes do decreto falimentar, de modo que não mais subsistem as alegações dos recorrentes no sentido de que “decisões judiciais como essas (o acórdão recorrido) causam vultosos prejuízos não apenas aos Recorrentes, mas ao próprio plano de

recuperação e, conseqüentemente, aos credores de todas as categorias que aprovaram o plano, encerraram (corretamente) suas demandas individuais propostas em face da VASP e aguardam o recebimento dos valores que lhes são devidos” (fl. 119).

Se a falência da VASP não houvesse sido decretada, e o plano de recuperação por ela apresentado ainda fosse viável, a situação teria de ser analisada sob nova ótica. Isso porque entendo que o benefício legal da suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial deve ser estendido aos garantidos, normalmente sócios da empresa em dificuldades, intrinsecamente vinculados à devedora principal. A ampliação da suspensão das ações e execuções à pessoa física dos sócios garantidos, nessa hipótese, acabaria por auxiliar o cumprimento do próprio plano de recuperação, pois lhes confere um prazo razoável para o saneamento das finanças da empresa inclusive com subsídios que eventualmente procedam de seu patrimônio pessoal. A superveniência da falência da sociedade, contudo, pressupõe a impossibilidade de superação dos obstáculos por ela enfrentados, de modo que não subsistem os motivos que determinaram a ampliação do favor legal às pessoas físicas dos sócios da falida.”

4.3.7. Outro argumento que podemos elencar – para estendermos os efeitos da suspensão aos sócios-avalistas – é aquele oriundo da novação dos créditos, quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

4.3.8. Acreditamos que o legislador falimentar equivocou-se ao diferenciar um do outro, vez que as premissas norteadoras do procedimento recuperacional não coadunam com esta diferenciação. A exegese caberá ao Poder Judiciário.

4.3.9. Sobre isto, temos firme posicionamento do Ministro Aldir Passarinho Júnior quando do Julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.297.876-SP o qual transcrevemos trecho .

“Pretendem os agravantes a suspensão da execução que paira contra si e Oli Ma Indústria de Alimentos Ltda., na qualidade de avalistas desta.

Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a conseqüente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para do título exequendo.

De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas

ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.

Destarte, se suspensa a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista. Nesse sentido: AG n. 1.077.960-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 4.8.2009.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial para suspender a execução, cujo deslinde do processo de recuperação judicial da avalizada determinará seu prosseguimento ou extinção, conforme seja declarada a falência ou cumprida a obrigação."

4.3.10. *Uti supra*, é de bom alvitre a extensão do *stay period* para os sócios e avalistas das operações que o **GRUPO MAGSCAN** figura na condição de devedora principal, a fim de garantir a eficácia desta recuperação.

4.3.11. E mais, Vossa Excelência não está sozinho neste posicionamento. As recuperações judiciais da BDS Confecções Ltda.⁴; EDEC Engenharia, Construção e Comércio Ltda.⁵; Metalúrgica Magalhães Comércio e Indústria Ltda.⁶, Madeforming Industrial de Plásticos Ltda.⁷ e Grupo Vitor Souza⁸ contaram com análogo silogismo no tocante a extensão dos efeitos do *automatic stay* para os sócios e avalistas.

4.4. DA INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.4.1. Meritíssimo, como já salientado, o GRUPO MAGSCAN. participa ativamente de Certames. Evidente que uma empresa que possui recebíveis advindos deste nicho, não pode ser tolhida de participar de algo que, fundamentalmente, a manterá erguida e próspera. Seria um paradoxo. Vejamos:

⁴ Processo n.º 0631975-10.2017.8.04.0001.

⁵ Processo n.º 0613477-94.2016.8.04.0001.

⁶ Processo n.º 0627666-77.2016.8.04.0001.

⁷ Processo n.º 0623639-51.2016.8.04.0001.

⁸ Processo n.º 0606295-86.2018.8.04.0001.

“Ainda que o legislador cogite a modificação na Lei 8.666/93, estaremos diante de um grave impasse, posto que, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial traduz-se no decreto de impossibilidade de empresas, nesta condição jurídica, participarem de processo licitatório, o que afronta o princípio norteador da Lei 11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa, célula essencial da economia que cumpre relevante função social, gerando empregos e receitas tributárias.

Tal princípio conduz à necessidade da viabilização de procedimentos que permitam auxiliar a empresa em Recuperação Judicial a reestruturar-se, de forma a superar o momento de crise, preservando-a, sendo inegável que essa, passageira e temporária, condição jurídica não altera, por si só, a qualificação econômico-financeira da empresa em Recuperação, que deverá demonstrar dispor da estrutura operacional adequada para a execução do objeto do certame.

Ora, a Lei de Falências estabelece os fatores a serem observados para a manutenção da função social da empresa a fim de possibilitar uma recuperação judicial eficaz: sua preservação, proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Portanto, a exigência, insuprível, de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, que vem sendo incluída nos editais de licitação, é incoerente, contraditória e ilegal, posto que exclui, decisivamente, da empresa em Recuperação Judicial a possibilidade de formalizar a contratação com o poder público, impacta diretamente no procedimento de reestruturação da empresa, fragiliza a manutenção da viabilidade econômica da empresa em tal condição jurídica e, por fim, impede que o resultado útil do seu processo de recuperação judicial seja alcançado.” (CARVALHO, José Murilo Procópio de. Disponível na seção: “opinião”, do sítio eletrônico “Consultor Jurídico” de 14 de março de 2017).

4.4.3. Excelência, quase a totalidade dos Atos Convocatórios preveem a impossibilidade de uma empresa que se encontra sob o Beneplácito Legal, participar de atos Concorrenciais, objetivando a adjudicação do objeto e a contratação com a Administração Pública.

4.4.4. Recentemente e com muita propriedade, o magistrado Ronnie Frank Torres Stone⁹ exarou entendimento vislumbrando não somente o fator econômico, mas também o social. Transcreveremos, abaixo, importante trecho da fundamentação que concedeu segurança a empresa, também, sob o processo de recuperação judicial:

⁹ (1ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Estado do Amazonas. Processo n.º 0604336-17.2017.8.04.0001. Decisão interlocutória exarada em 24 de maio de 2017).

“De um lado, é reconhecível que o art. 52, II da Lei n.º 11.101/2005 ao autorizar a dispensa das certidões negativas para que o devedor exerça as suas atividades, expressamente excepciona do permissivo legal a “contratação com o Poder Público”. Muito provavelmente a preocupação do legislador, neste particular, tinha como fito prevenir riscos à continuidade do serviço público prestado por empresa em processo de recuperação judicial.

Todavia, o dispositivo deve ser analisado *cum grano salis*, buscando-se ponderar a real comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante com a capacidade de manutenção de ativos e de sua função social, a fim de determinar a melhor aplicação da Lei n.º 11.101/05 frente aos interesses do Poder Público e da sociedade.

Isto porque, a recuperação de empresas que atravessam dificuldades econômicas também de interesse público, pois evita as nefastas consequências do desemprego e o impacto negativo na ordem econômica local.

Em alguns casos, a proibição de contratar com a empresa recuperanda pela ausência de CND’s poderia acarretar a imediata convocação da recuperação judicial em falência, mormente quando a principal fonte de receita da pessoa jurídica provém da contratação com entes públicos.

Inviabilizar a geração de recursos pelas recuperandas, poderia, portanto, ser igualmente desastroso ao interesse público, porque as condenaria à falência.

Por este motivo, a ponderação de riscos deve ser feita no caso concreto: se o risco à descontinuidade do serviço público, e a negligência da empresa em honrar seus compromissos sobrepor-se à real capacidade econômico-financeira de adimplemento do contrato, imperiosa a condicionante.

No entanto, se mediante as balizas do plano de recuperação judicial, a empresa licitante não apresentar expectativas irreais, demonstrando que a capacidade econômico-financeira é capaz de fazer frente à execução do contrato e, assim, afastar o risco da solução de continuidade, desarrazoada será a limitação de sua participação em certame licitatório. Entendimento contrário distorceria o real alcance da preservação da empresa.”

4.4.5. Desde 2014 o Superior Tribunal de Justiça exara decisões no sentido de permitir que empresas em processo de recuperação judicial participem de certames, inclusive, dispensando-as da apresentação das certidões negativas exigidas pela Administração Pública.

4.4.6. Dentre todas as decisões, damos destaque a que iniciou tudo, a que escancarou as ilegais burocracias e exigências administrativas e, definitivamente, empregou, corretamente, o espírito legislativo que originou a Lei 11.101 de 9 de fevereiro

de 2005; o Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 23.499-RS, relatado pelo Ministro Humberto Martins. Abaixo, transcrevemos importante trecho que originou este entendimento.

“Analisando a questão pelo ângulo do direito concursal, penso que a solução para o caso concreto deve observar que, no caso da recuperação judicial da empresa, esta não pode ser observada a partir da amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário, em detrimento de outros não menos legítimos. Na verdade, o valor primordial a ser protegido é o da ordem econômica, bastando analisar com mais vagar os meios de recuperação da empresa legalmente previstos (como, por exemplo, os incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 50 da LRF), para se perceber que, em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência da preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social.

Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos.

Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores”.

4.4.7. *En passant*, além de faltar-lhe competência funcional para tanto, exorbita, e muito, suas atribuições legais. Neste sentido temos posicionamento majoritário da doutrina, dentre eles, o de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰:

“Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Isto não impede que sejam exigidos documentos referentes à capacidade jurídica, pois a Administração não pode celebrar

10 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 2. ed. São Paulo : Malheiros,1995).

contratos com pessoa, física ou jurídica, que não comprove ser titular de direitos e obrigações na ordem civil; ainda que não houvesse essa previsão expressa na Lei nº 8.666, a exigência poderia ser feita.

O que não parece mais exigível, a partir da Constituição de 1988, é documentação relativa à regularidade jurídico-fiscal, ou seja, prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, pois isto exorbita do que está previsto na Constituição; além disso, não se pode dar à licitação - procedimento já bastante complexo - o papel de instrumento de controle de regularidade fiscal, quando a lei prevê outras formas de controle voltadas para essa finalidade (... *omissis*...).

4.4.8. Neste diapasão, o ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Mello, é categórico ao concluir que:

“No que tange à prova de regularidade com as Fazendas Públicas, Jossé Torres Pereira Jr. anotou que já não mais se fala em “quitação” com a Fazenda Pública, mas em “regularidade” com o Fisco, que pode abranger a existência do débito consentido e sob o controle do credor.

Donde será ilegal o edital que exija prova de quitação. Além disto, o licitante pode haver insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de ser por certo que “a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição”, como bem o disse Marçal Justen Filho. Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstância não poderá ser um impediante a que se participe de licitações.

Entendemos, ademais, que a exigência de débitos fiscais só poderá ser inabilitante se o montante deles puder comprometer a “garantia do cumprimento das obrigações” que possam resultar do eventual contrato. Isto porque o art. 37, XXI, da Constituição Federal só admite exigências que previnam este risco.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26ª edição: Editora Malheiros, São Paulo, 2009).

4.4.9. Assim, requer digne-se Vossa Excelência, quando exarar a decisão de admissibilidade e processamento do feito, determinar a dispensa das Autoras em apresentar as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais para a contratação com a Administração Pública.

5. CONCLUSÃO

5.1. Como é de conhecimento deste distinto Juízo, o procedimento recuperacional proporciona à sociedade exíguo lapso temporal para a reorganização de suas atividades, que deverá ser fomentada pela evidente readequação estratégica das Autoras.

5.2. Para que o Beneplácito Legal logre êxito, faz-se necessário a criação de estratégia processual, com o fito de proporcionar o mínimo de tranquilidade gerencial para que a sociedade volte a perseguir a finalidade social, que é a geração de empregos e a produção de riquezas. Sem isto, todo o procedimento sofrerá profundos impactos.

5.3. As razões e pedidos trazidos nesta peça inaugural são fundamentais para o soerguimento do **GRUPO MAGSCAN** durante este conturbado período. São cardinais e se deferidas por este benemérito Juízo, possibilitarão que a Autora atravesse incólume por nefastas e duvidosas investidas.

6. PEDIDOS

6.1. Pelo exposto, roga-se a Vossa Excelência de, após analisar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e nos termos do artigo 52 da LFRJ, e:

- a) Nomear o administrador judicial;
- b) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas, **inclusive** com órgãos públicos e empresas estatais;
- c) Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas que compõe o GRUPO MAGSCAN, **bem como seus sócios garantidores/avalistas** pelo prazo tratado no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, computado na forma do artigo 212 da Lei 13.105 de 16 de março de 2016¹¹;

¹¹ Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

“O legislador procurou compreender todas as fases do procedimento recuperatório [incluindo abertura para impugnações e objeções], a fim de garantir estabilidade temporal suficiente para viabilizar ou ao menos para que se pudesse encaminhar a superação da crise econômica financeira” (ANDRIGHI, Nancy. Ministra do Superior Tribunal de Justiça em palestra ministrada no VIII Congresso Internacional de Direito Empresarial).

Neste sentido: Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº. 2254818-25.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Fortes Barbosa, julgado em 25/04/2017; Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº. 2210315-16.2016.8.26.000, relatoria do Desembargador Hamid Bdine, julgado em 16/03/2017.

- d) Determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;
- e) Deferir, em caráter liminar e em sede de tutela antecipada: a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Requerentes por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal;
- f) **Oficiar as instituições financeiras elencadas no subitem 1.11. para que se abstenham de bloquear/reter** todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditados nas contas correntes das sociedades empresárias que integram o **GRUPO MAGSCAN** ou, ainda, de promoverem a compensação indevida de seus créditos listados nesta recuperação judicial, bem como a devolver os valores amortizados neste último mês, sob pena de multa pelo descumprimento;
- g) Determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do art. 52 da LRE;

6.2. A Autora está completamente ciente de que deverá apresentar ao administrador judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

6.3. Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de Carlos Roberto Deneszczuk Antônio, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146360, com endereço profissional sito a Rua Benjamin Constant, 77, 6º andar, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01005-000, sob pena de nulidade.

6.4. Nos termos do artigo 291 da Lei Adjetiva Civil Brasileira, dá à causa o valor de R\$ 100.000,00¹² (cem mil reais) para efeitos, meramente, fiscais.

¹² Somente com o encerramento da recuperação judicial torna-se possível apurar se é caso de modificar o valor da causa atribuído inicialmente como consequência da interpretação do artigo 63, inciso II, da Lei n.º 11.101 de 2005 e, com isso, determinar o cálculo e pagamento de eventuais custas judiciais em aberto. Neste sentido:

“(… *omissis*…) Desse modo, o valor atribuído pela autora, no importe de R\$ 100.000,00, não está dissociado do pedido e serve de base para o recolhimento inicial das custas, sem prejuízo, em momento posterior à eventual concessão da



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De São Paulo-SP para Manaus-AM, 14 de maio de 2018.

Carlos Roberto Deneszczuk Antônio
OABSP n.º 146360

Antonio Migliore Filho
OABSP n.º 314197

recuperação judicial seja determinado, se for o caso, o seu complemento. Fica prejudicado, pois, o pedido de diferimento de recolhimento das custas.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n° 2027521-27.2016.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Francisco Loureiro. Julgado em 10/06/2016).

“Acontece, porém, que o benefício econômico da autora não equivale ao ativo da empresa. O que a recorrente pretende é que lhe seja concedida recuperação judicial e não o perdão de seus débitos, que, ainda que eventualmente em situação mais vantajosa, deverão ser pagos. Então, o mais adequado é que o valor da causa, em hipóteses como a presente, seja definido por estimativa. E a estimativa apresentada, R\$ 100.000,00 (cf. fls. 36 do instrumento, fls. 6 dos autos principais), pela agravante não é irrisória e não comporta reparos. Além disso, quando do encerramento da recuperação judicial, o juiz determinará também a apuração de saldo das custas judiciais que deverão ser recolhidas (cf. art. 63, II, da Lei 11.101/2005).” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n° 2199645-50.2015.8.26.0000, relatoria do Desembargador. Campos Mello. Julgado em 17/02/2016).

“Destá forma, não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pelas agravantes como sendo o valor dos débitos constantes na relação de credores apresentada com o pedido de recuperação judicial. O que se observa, na verdade, é que somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. Ademais, e bem por isso previu o legislador, nos termos do art. 63, II, da Lei n° 11.101/05, que o juiz, ao decretar o encerramento da recuperação judicial, deverá determinar “a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”. Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n° 2038866-24.2015.8.26.0000, relatoria do Desembargador Enio Zuliani. Julgado em 26/08/2015).